



**SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA RECURSAL**

**RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 162/2004**

**PROCESSO DE ORIGEM Nº 347-00055/2002**

**EMPRESA: DISTRIBUIDORA ENAYRAM LTDA (I E 19.411.089-3)**

**RELATOR: CARLOS AUGUSTO DE ASSUNÇÃO RODRIGUES**

**PROLATOR: FRANCISCO DE ASSIS MOURA ARAUJO**

**Sessão realizada em 07 de dezembro de 2010**

**ACÓRDÃO Nº 214//2010**

**EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.  
ARBITRAMENTO DA BASE DE CÁLCULO.**

1. Auto de Infração lavrado em virtude de arbitramento da base de cálculo.
2. O arbitramento é utilizado em casos especiais, expressamente previstos na legislação estadual, quando não sejam exibidos os elementos comprobatórios do valor real da operação ou quando haja fundada suspeita de que tais documentos não reflitam o valor real das operações respectivas.
3. Tal levantamento deve obedecer a determinados critérios e seguir procedimentos previstos legalmente.
4. Também poderá ser feito levando-se em conta o valor das saídas ou entradas de mercadorias, adicionando-se a margem de lucro bruto constante no RICMS.
5. O arbitramento da base de cálculo é compatível com o princípio da legalidade tributária, tal como consagrado na Carta da República, pois a autoridade fiscal não estabelece o critério para o cálculo do imposto, apenas dispõe de técnica para investigar a ocorrência do fato gerador e quantificar o tributo de acordo com o parâmetro legal.
6. No caso concreto, a Empresa comprovadamente praticou preços notoriamente inferiores aos praticados no mercado, sem um motivo comprovado que justificasse tal prática, ao que a Autoridade lançadora, utilizando-se de outras operações praticadas no mesmo mês do exercício da infração, constatou tal prática.
7. Para desconstituir tal presunção legal de falta de recolhimento do ICMS, a Recorrente teria de justificar a prática destes preços notoriamente inferiores através de laudo fidedigno e completa documentação comprobatória da ocorrência de mercadorias perecíveis ou que tenham sido avariadas e inutilizadas por algum evento, o que não ocorreu no caso concreto.
8. Recurso não provido.
9. Decisão pelo voto da qualidade.

Sala de Sessões do Conselho de Contribuintes do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de dezembro de 2010.

Francisco de Assis Moura Araújo – Presidente e Prolator

José de Sousa Brito – Conselheiro

Manoel Messias Borges de Oliveira – Conselheiro

Carlos Augusto de Assunção Rodrigues – Relator

Christianne Arruda – Procuradora do Estado